



Câmara Municipal
de EMBU GUAÇU
"Transparência e Serviço da População"

Élias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

LEI MUNICIPAL Nº 1.834, DE 06/11/2002

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 032/2002 - Executivo - Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, denominada de transporte alternativo complementar, praticada por meio de veículos do tipo "peruas", vans, microônibus e assemelhados, desprovidos de taxímetros; e autoriza o Executivo a conceder autorização de concessão de alvará a título precário.

Projeto de Lei nº 076/2002

Autores: José Antonio Pereira, Hércules de Melo Fabre, Antonio Filho Botelho, José Raimundo Pereira dos Santos, João Barbosa dos Santos, Camargo José Benedito, Zildo de Camargo, Osvaldo Moreti, Hamilton Freire Luta, Moacir Roberto da Silva, Nilson Antonio Antunes, Manoel dos Santos, Antonio e Godoi do Espírito Santo, Jair Roschel de Andrade e Valdemar Soares de Oliveira

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, WALTER ANTONIO MARQUES, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo microônibus e ônibus, desprovidos de taxímetros, passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, como modalidade complementar e alternativa ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 30, inciso I e V e do artigo 175 da Constituição Federal e do artigo 109 e respectivos parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º (Este parágrafo foi revogado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.741, de 30.08.2013.)

§ 2º Os permissionários do transporte alternativo das linhas III, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII e XIV constante do artigo 3º da Lei nº 1.834/2002, terão o prazo de até 24 meses após a promulgação da presente Lei, para se adaptarem ao disposto no constante do parágrafo único do artigo 1º.

Art. 2º O serviço público de transporte coletivo de médio e grande porte dar-se-á sempre a título precário mediante a outorga por intermédio de permissão, que poderá ser revogada ou modificada pelo Poder Executivo Municipal a qualquer tempo nos termos desta Lei.

§ 1º O Termo de Permissão para exploração do serviço de que trata o *caput*, será renovado anualmente.

§ 2º O permissionário terá direito de transferir sua permissão nos seguintes casos:

- a) após o período de 36 meses de permissão;
- b) em caso de invalidez permanente.

§ 4º O permissionário que transferir sua permissão ficará impedido de pleitear nova permissão nos próximos 36 meses subsequentes.

Elías Araújo Cunha
Legislativo
12.10.2017

Art. 3º O serviço de que trata o artigo anterior será executado por condutor autônomo, não titular de permissão, concessão ou autorização de qualquer outra modalidade de transporte de passageiros ou carga, devidamente habilitado e com permissão para operar linha regular de lotação com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa a ser fixada pelo Executivo, sendo vedada a participação de pessoa jurídica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, ficam criados os seguintes itinerários a serem explorados pela atividade ora regularizada:

- I - Bairro Chácara Flórida II até Bairro Jd. Campestre (Cipó-Guaçu), ida e volta;
- II - Bairro Chácara Flórida II até Recanto Betânia, ida e volta, via Vila Louro (Hospital);
- III - Bairro Chácara Flórida II até divisa com Itapeçerica da Serra, ida e volta;
- IV - Bairro Chácara Flórida II até Bairro Congonhal, ida e volta, via Valflor;
- V - Vila Louro (Hospital) até divisa com São Paulo (Estrada de Parelheiros), via Bairro Lagoa Grande, ida e volta;
- VI - Vila Louro (Hospital) até Bairro Vila Dirce (Cipó-Guaçu), via Granjinha, Regina Laria, ida e volta;
- VII - Vila Louro (Hospital) até Bairro Vila Cristina, via Filipinho, ida e volta;
- VIII - Vila Louro (Hospital) até Bairro Santa Fé, ida e volta, (via Valflor);
- IX - Bairro Santa Rita até Embu-Guaçu, via asfalto e Estrada do Bayton (Ponto de embarque inicial no Terminal), ida e volta;
- X - Hospital até Congonhal, via Parque Industrial;
- XI - Bairro Chácara Flórida II até o Portal do Condomínio Interlagos Sul, ida e volta, via Hospital e Terminal;
- XII - Bairro Santa Isabel (Jacuba) até Embu-Guaçu (Hospital), ida e volta, via Valflor;
- XIII - Bairro Chácara dos Amigos até Embu-Guaçu (Hospital), ida e volta, via Valflor;
- XIV - Bairro Jardim Progresso (Recreio Balneário Flamingo) até Embu-Guaçu (Hospital), ida e volta, via Valflor.
- XV - Embu-Guaçu - Vale Florido, via Parque Industrial/Estrada Paulistinha - Vale Florido - (ida e volta).

§ 2º A quantidade máxima de veículos por itinerário fica, respectivamente aos citados do parágrafo anterior, estabelecida em:

- I - 25 (vinte e cinco);
- II - 14 (quatorze);
- IV - 04 (quatro);
- V - 05 (cinco);
- VI - 07 (sete);
- VII - 04 (quatro);
- VIII - 02 (dois);
- IX - 08 (oito);
- X - 02 (dois);
- XI - 02 (dois);